



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720693/2007-60  
**Recurso n°** 000.001 Embargos  
**Acórdão n°** 1401-001.274 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2014  
**Matéria** embargos  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASIL & MOVIMENTO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

SUPRIMENTO DE CAIXA.

a acusação de suprimento de caixa somente por subsistir quando a pessoa que promove a capitalização da empresa for uma daquelas relacionadas no art. 282 do RIR/99, a saber: (i) administradores, (ii) sócios da sociedade não anônima, (iii) titular da empresa individual, ou (iv) acionista controlador.

PASSIVO FICTÍCIO. AFAC.

Considerando a existência da Ata de Assembléia que aprovou o aumento de capital, os créditos efetuados pelos sócios, os mesmos podem ser considerados como *Adiantamento para Futuro Aumento de Capital*, devendo parte da obrigação correspondente aos mesmos ser excluída do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão n. 1401-001.001.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Henrique Heiji Erban, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Maurício Pereira Faro. Ausente momentaneamente o conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração aviados pela Fazenda Nacional, por meio dos quais questiona omissão da decisão proferida em sede de recurso de ofício por esta Egrégia Turma, e consolidada no acórdão nº 1401-001-001.

Segundo as razões de embargos, a decisão proferida teria olvidado a análise de dois pontos submetidos à apreciação dessa Corte por meio de recurso de ofício, a saber: 1) suprimimento de caixa e 2) passivo fictício relativo à conta 02.02.03.01.

É o relatório, no necessário.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira:

Os embargos são tempestivos, por isso deles conheço.

Verifico que, de fato, a decisão embargada não apreciou os dois tópicos aventados em sede de aclaratórios, razão pela qual conheço dos embargos.

**SUPRIMENTO DE CAIXA**

Segundo se extrai do relatório da decisão recorrida, a autuação sob a rubrica de suprimento de caixa deu-se com os seguintes fundamentos:

*Do suprimento de caixa*

*Em relação à infração de omissão de receitas, caracterizada pelo suprimento de caixa de origem não comprovada, a autoridade lançadora fundamentou a infração na falta de comprovação dos respectivos depósitos bancários ou das duplicatas que garantiram a operação. Entretanto, não existe mandamento legal que obrigue a interveniência de instituição financeira nas operações de empréstimo entre particulares, nem que estabeleça a presunção legal de omissão de receita quando o devedor deixa de guardar as duplicatas já quitadas;*

*4. A efetiva entrega dos numerários está comprovada pelos depósitos bancários nos valores de R\$ 650.000,00, Banco Bradesco S/A, e de R\$ 1.350.000,00, Banco Safra, em que a mutuante, W54, é identificada como depositante;*

*5. A suposta infração vem capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e em artigos 249, II, 251, 279, 282 e 288, do RIR/99, mas estes dispositivos não estabelecem presunção de omissão de receita, nem se articulam com os fatos descritos nos autos;*

6. O suprimento de caixa não comprovado, fundado no art. 282 do RIR/99, só é aplicável quando for efetuado por sócios ou administradores da pessoa jurídica e entregue e mantido em espécie no estabelecimento da empresa. Fatos que não ocorreram no caso em comento;

Por sua vez, a decisão recorrida cancelou o lançamento, neste particular, com os seguintes fundamentos:

#### DO SUPRIMENTO DE CAIXA

No que tange à omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa de origem não comprovada, a recorrente alega que:

- Não existe mandamento legal que obrigue a interveniência de instituição financeira nas operações de empréstimo entre particulares, nem que estabeleça a presunção legal de omissão de receita quando o devedor deixa de guardar as duplicatas já quitadas;

. A efetiva entrega dos numerários está comprovada pelos depósitos bancários nos valores de R\$ 650.000,00, Banco Bradesco S/A, e de R\$ 1.350.000,00, Banco Safra, em que a mutante, W54, é identificada como depositante;

- A suposta infração vem capitulada no art. 24 da Lei nº 9.249/95 e em artigos 249, II, 251, 279, 282 e 288, do RIR/99, mas estes dispositivos não estabelecem presunção de omissão de receita, nem se articulam com os fatos descritos nos autos;

- O suprimento de caixa não comprovado, fundado no art. 282 do RIR/99, só é aplicável quando for efetuado por sócios ou administradores da pessoa jurídica e entregue e mantido em espécie no estabelecimento da empresa. Fatos que não ocorreram no caso em comento.

A infração suprimento de caixa de origem não comprovada tem fundamento legal no art. 282 do RIR/99, abaixo reproduzido, que foi indicado no enquadramento legal da infração. Assim, de pronto, afasta-se a tese de erro na fundamentação legal do lançamento.

#### Suprimentos de Caixa

Art.282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular

da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e DecretoLei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

*Todavia, o mero ingresso de recurso no caixa, sem comprovação da origem, configura-se um indício de omissão de receita. Para se caracterizar a infração é necessária a efetiva comprovação da receita omitida ou o suporte de uma presunção legal.*

*Nesse sentido, o art. 282 autoriza a presunção de omissão de receita quando os recursos aportados têm origem dos administradores ou pessoas ligadas à pessoa jurídica. Nesse passo, o empréstimo de terceiros não se subsume ao permissivo legal.*

*Nesse sentido, Hiromi Higuchi, em sua obra Imposto de Renda das Empresas: interpretação e prática (2010, 35ª Ed.), assevera que:*

A tipicidade da infração representada por suprimento de caixa não comprovados é do tipo cerrado e só envolve os fornecimentos de numerário por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da empresa. Os suprimentos feitos por pessoas não ligadas à empresa não enquadram na hipótese do art. 282 do RIR/99 (Ac. nº 10226.489/91 no DOU de 131092).

*No caso concreto, a fiscalização alega que a recorrente contabilizou um empréstimo, no valor de R\$ 2.000.000,00, recebido de W 54 Artigos de Viagens Importação e Exportação, em 31/12/2011, conforme registro à conta do passivo circulante nº 02.01.01.03 – Financiamentos Bancários (fl. 125). Ou seja, não há informação no sentido que o suprimento tenha origem de pessoa ligada da recorrente.*

*Nesse passo, considera-se **o lançamento da omissão de receita, decorrente do suprimento de caixa por recursos de financiamentos bancários não comprovados, insubsistente por falta de aparo legal.** (com grifos no original).*

De fato, a acusação de suprimento de caixa somente por subsistir quando a pessoa que promove a capitalização da empresa for uma daquelas relacionadas no art. 282 do RIR/99, a saber: (i) administradores, (ii) sócios da sociedade não anônima, (iii) titular da empresa individual, ou (iv) acionista controlador.

Neste sentido, a Câmara Superior de Recurso Superior já se pronunciou, ainda que em face da legislação anterior, a saber:

*OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não caracteriza presunção de omissão de receita capitulada no artigo 181 do RIR/80, se não foi provado na autuação que os suprimentos de Caixa foram efetivamente efetuados pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo legal. (acórdão 401-04492)*

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso de ofício, nesse particular.

#### PASSIVO FICTÍCIO CONTA 02.02.03.01

No que toca à rubrica 02.02.03.01, entendeu, a decisão recorrida, o seguinte:

*Do grupo de contas 02.02.03.01*

*No que tange ao saldo do grupo de contas do passivo 02.02.03.01 Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, a recorrente alega que:*

- *O saldo é composto por empréstimos das fontes indicadas na Tabela 1 (SWN Part. Adm. Bens, CCE, Magna Ltda, José Radomysler, Osvaldo Rokabe e CR Participação);*

- *O aporte da SWN Participações e Administração de Bens se deu na forma de assunção de dívidas da Impugnante com terceiros, formalizadas por meio de contratos particulares firmados entre 2000 e 2001;*

- *Dessa forma, o saldo da dívida existente em 2001 já se encontra atingido pela decadência;*

*No que diz respeito às obrigações para com a SWN Participações e Administração de Bens, não foram encontrados instrumentos hábeis no processo que permitam averiguar a veracidade da assunção das dívidas.*

*Quanto aos empréstimos dos sócios Magna Ltda, José Radomysler, Osvaldo Rokabe e CR Participação, compulsando os documentos anexados às fls. 1127/1298, verifica-se que os aportes indicados na Tabela 2, abaixo, identificam os mesmos como fonte dos recursos.*

Tabela 2 – Créditos de sócios comprovados

FONTES	DATA	VALOR (R\$)
CCE	03/jan	4.227,89
CCE	05/fev	4.314,88
CCE	07/mar	4.389,13
CCE	05/abr	4.787,30
CCE	06/mai	4.561,38
CCE	10/jun	4.649,33
CCE	05/jul	4.733,82
CCE	05/ago	4.831,31
CCE	06/set	4.926,52
CCE	07/out	5.019,57
CCE	08/nov	5.123,68
CCE	12/dez	5.233,10
Magna Ltda	01/mar	11.010,05
Magna Ltda	23/jul	12.079,04
Magna Ltda	06/ago	12.327,80
Magna Ltda	04/out	12.808,17
Magna Ltda	12/dez	13.353,03
Oswaldo Rokabe	04/jan	1.262,05
Oswaldo Rokabe	13/mar	1.310,18
Oswaldo Rokabe	04/abr	1.335,00
Oswaldo Rokabe	11/jun	1.387,84
Oswaldo Rokabe	10/jul	1.413,07
Oswaldo Rokabe	16/ago	1.442,17
Oswaldo Rokabe	04/out	1.498,37
Oswaldo Rokabe	03/dez	1.562,11
José Radomysler	23/jul	2.684,59
José Radomysler	06/ago	2.739,88
CR Participação	02/jan	12.211,03
CR Participação	01/fev	12.462,28
CR Participação	01/mar	12.462,28
CR Participação	04/mar	214,45
CR Participação	01/abr	12.916,93
CR Participação	02/mai	13.174,20
CR Participação	03/jun	13.428,23
CR Participação	01/ago	13.953,83
CR Participação	02/set	14.228,83
CR Participação	01/out	14.497,56
CR Participação	01/nov	14.798,25
CR Participação	02/dez	15.114,29

*De efeito, considerando a existência da Ata de Assembléia que aprovou o aumento de capital, os créditos efetuados pelos sócios, indicados na Tabela 2, podem ser considerados como Adiantamento para Futuro Aumento de Capital, devendo parte da obrigação correspondente aos mesmos ser excluída do lançamento. Por conseguinte, a parcela da obrigação não comprovada deve ser mantida no lançamento a título de passivo fictício, por não restar demonstrada sua exigibilidade.*

*A recorrente ainda alega que não é possível a autuação, como passivo fictício, de ingressos relativos a créditos de sócios e pessoas ligadas. A argumentação não merece prosperar por falta de amparo legal. De efeito, o permissivo legal que permitiu a tributação do passivo fictício não fez ressalva quanto às obrigações junto aos sócios da pessoa jurídica.*

Compulsando os autos, identificamos que o aporte da *SWN Participações e Administração de Bens*, feito na forma de assunção de dívidas da Impugnante com terceiros celebrados entre 2000 e 2001 foi alcançado pela decadência.

Ainda, os empréstimos dos sócios Magna Ltda, José Radomysler, Oswaldo Rokabe e CR Participação foram comprovados conforme Tabela supra, devendo ser reconhecido como AFAC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira